PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8017100-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDREA CARDIM DE SOUZA e outros Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. GAP V. EXTENSÃO A PENSIONISTA. PARIDADE NÃO-RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA. Não há falar em prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justica. Arguição de prescrição rejeitada. A "gratificação de atividade policial militar — GAPM", paga aos servidores militares ativos de forma indiscriminada, sem instauração de procedimento administrativo para aferição, caso a caso, é vantagem de caráter genérico (TJBA, Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000), em todas as suas referências. Sem a necessária e imprescindível provocação, desconsiderando-se o ato da Administração Pública e a chancela do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, não podem os atos de aposentação de servidor público e de fixação de pensão ser revistos e modificados, para, de forma aleatória, estender vantagem remuneratória ao servidor inativo e/ou pensionista. As regras aplicáveis para a aposentadoria do servidor são aquelas vigentes ao tempo em que este reuniu os requisitos para requerer o benefício; ao pensionista, aplicam-se as regras em vigor guando do falecimento do instituidor da pensão. "... para fazer jus à paridade, o servidor deve ter falecido antes da EC 41, de 19.12.2003; se falecido após a EC 41/2003, o pensionista terá direito à paridade se atender às regras de transição previstos no art. 3º da EC 47/2005, quais sejam: i) 35 anos de contribuição, ii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, iii) 15 anos de carreira e iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria;..." (STF, Pleno, RE 603580, analisado pela sistemática de repercussão geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2015, DJe 03.08.2015). Atendimento às regras não comprovado, na espécie. Paridade não-reconhecida. Segurança denegada. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8017100-79.2021.8.05.0000, sendo Impetrantes ANDREA CARDIM DE SOUZA e outros e Impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3), ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar arguição de prescrição total e, no mérito propriamente dito, denegar a segurança impetrada. Sala das Presidente Sessões, em de de 2022.

Relatora \_\_\_\_\_\_\_Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017100-79.2021.8.05.0000 órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDREA CARDIM DE SOUZA e outros Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado(s): RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Andrea Cardim de Souza e outros contra ato do Governador do Estado da

Bahia e outros (3), que vêm pagando suas pensões sem a majoração da GAP na referência V. Em prol de sua pretensão, alegaram os Impetrantes que são pensionistas de servidor policial militar inativo e deveriam receber a GAP na referência V; que, embora a Lei 12566/2012 tenha deixado de estender o pagamento das GAPs IV e V aos inativos e pensionistas, a Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram que quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos militares ativos devem ser estendidos aos inativos e pensionistas; que "a gratificação de atividade policial (GAP) é destinada a todos servidores policiais militares, e todos os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, independente de posto ou graduação, percebem tal gratificação" e que, "em verdade, a referida vantagem tem caráter geral, sendo devida em razão de requisitos inerentes à atividade militar". Asseveraram que "se a GAP é uma vantagem estendida a todo e qualquer policial militar, inclusive aos da reserva, se incorpora ao soldo para efeito de cálculo dos proventos, deve ampliar seu pagamento ao pessoal da reserva ou reformado que tenha sido aposentado antes da vigência da Lei Estadual nº 12.566/2012, por força, inclusive, da aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, incluído no art. 40, § 8º, da CF/88 pela EC nº 20/98, além da disposição expressa no citado art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares"; que, desde a edição da Lei 12566/2012, passou a fazer jus à elevação da GAP para os níveis IV e V; que o silêncio do diploma legal quanto aos inativos não serve para afastar a observância da isonomia e, uma vez editada a lei que implique outorga de direitos e vantagens aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, automaticamente, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados; que "as autoridades coatoras quando deixam de pagar aos Impetrantes a gratificação de atividade policial na referência V (GAP-5) violam os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, todos de índole constitucional". Ao final, requereram a concessão da segurança para que lhes sejam pagos os benefícios previdenciários na referência V (GAP 5) (ID 16240043) O pedido de liminar pretendido pelos Impetrantes foi indeferido na decisão ID 16286687. O Estado da Bahia interveio no feito (ID 18286791), afirmando que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os policiais militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reservar ou reformar, bem como os pensionistas. Arguiu questão prejudicial de mérito, consistente na prescrição total, tendo em vista que o ato de concessão de pensão conta com mais de cinco anos e, no mérito propriamente dito, aduziu que, quando veio a lume a Lei 12566/2012, os Impetrantes já se encontravam recebendo benefício previdenciários e, em observância ao princípio da irretroatividade das leis, não podem ter suas disposições aplicadas ao cálculo dos benefícios dos Acionantes; que "a parte autora teve os critérios de cálculos de seus proventos e benefícios fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de da concessão da pensão, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária"; que o ato de concessão de pensão constitui ato jurídico perfeito, não tendo lei posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade "o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação e instituição de benefício previdenciário que lhe é anterior". Alegou que a delimitação, pela Lei 12566/2012, da aplicação das referências IV e V da GAP apenas aos ativos já foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal, que entendeu não existir inconstitucionalidade no referido diploma legal; que a Lei 12566/2012

prevê os requisitos que deverão ser considerados nos processos revisionais para acesso às referências IV e V, os quais só podem ser aferidos em relação aos militares que estiverem em efetivo exercício da atividade; que a GAP consubstancia-se em gratificação condicional, que demanda a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades. Asseverou que as gratificações GFPM, GHPM, de Comando e FEASPOL já vêm sendo consideradas no cálculo dos benefícios dos Impetrantes e, como o fato gerador da GAP abrange todas as outras gratificações citadas, jamais lhes poderia ser paga a GAP, sob pena de bis in idem. Disse que o Poder Judiciário não tem função legislativa, não podendo fazer elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada; que a Constituição exige prévia dotação orçamentária bem como autorização específica na LDO para concessão de vantagem ou aumento de remuneração (ID 15311941). As autoridades impetradas apresentaram informações nos IDs 18239299 e 18286772. O DD Procurador de Justiça emitiu o parecer ID 20184511, opinando pela concessão da segurança. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador/BA, em 17 de março de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8017100-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDREA CARDIM DE SOUZA e outros Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): VOTO A prescrição do fundo de direito arguida pelo Estado da Bahia em sua intervenção deve ser repelida, pois trata-se de relação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula n. 85) A jurisprudência corrobora este entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Em relação à prescrição, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/ STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.3. Quanto à questão central, qual seja, a possibilidade de extensão de Gratificações de Desempenho aos inativos, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, com base no princípio da isonomia, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa

parte, não provido. (REsp 1816776/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) No mérito propriamente dito, a seguranca merece ser denegada. A gratificação de atividade policial militar — GAP, pretendida pelos Impetrantes, foi instituída pela Lei Estadual n. 7.145/1997, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes (art. 6º), paga a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a partir de 01.08.1997 (art. 13), incorporável aos proventos de inatividade, independentemente do tempo de percepção (art. 14). Dita vantagem foi escalonada em cinco referências (art. 7º), a serem alcançadas na forma prevista em regulamento (art. 10). Logo após a entrada em vigor da Lei nº 7.145/1997, veio a lume o Decreto Estadual nº 6.749/1997, regulamentando a concessão/revisão da GAP nas referências II e III, limitando o seu pagamento aos militares da ativa: "Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico. (...) Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada" Após a implementação da GAP na referência III (que exigia para sua concessão o exercício da carga horária de 40 horas semanais), ainda no ano de 1997, seguiu—se um hiato legislativo, até o advento da Lei nº 12.566/2012, que estabeleceu o dies a quo para o pagamento das referências IV e V (01.04.2013 e 01.04.2015, respectivamente – arts.  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.566/2012), exigindo-se para a revisão: "Art. 8º - omissis I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001". Dir-se-ia, como fez o Estado da Bahia interveniente, tratar-se a GAP de gratificação 'propter laborem', revelada no subtipo 'pro labore faciendo', sendo devida apenas aos servidores militares em atividade. Neste ponto, impõe-se ressaltar que o Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arquição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: "MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIÁL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -

CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, §2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, §4º, da Constituição Federal e 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento iqualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (...) ... a vantagem denominada Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97 e regulamentada pelo Decreto nº 6.861/97. sob a vigência do quanto disposto no artigo 40. § 4º. da Constituição Federal e no artigo 42 da Constituição Estadual, ambos em sua redação originária: CF/88 - "Art. 40. [...] §4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."; CEBA - "Art. 42 § 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.". (os grifos foram aditados). Nesse contexto, observa-se que a criação da vantagem se operou sob a redação originária do artigo 40, §4º, da Constituição Federal, assim como do artigo 42, §2º, da Constituição Estadual, impondo-se a prevalência do regramento naquelas Cartas estabelecido... (...) Nesses termos, considerando que a lei de regência ao instituir a Gratificação de Atividade Policial lhe conferiu caráter Geral destinado a"compensar o exercício de suas atividades", tenho que, como já assentado nos diversos precedentes citados e na votação unânime da Seção Cível de Direito Público, o Decreto 6.749/97, em seu artigo 11, ao restringir a Gratificação aos policias Militares em atividade ofendeu o princípio constitucional da paridade consagrado no artigo 40, 8º, da CF então vigente, entendo pela relevância do pleito ora apreciado. (...) Posto isso, voto pelo acolhimento incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto Estadual nº 6.749/97" Ora, "A decisão declaratória ou negatória de inconstitucionalidade, se for unânime, passará a ser decisão definitiva, de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo se o Órgão Julgador, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno" (RITJBA, art. 229, em sua redação

anterior à Emenda Regimental n. 01/2016) O efeito vinculante das decisões proferidas nos incidentes de inconstitucionalidade decorre do caráter abstrato da apreciação da matéria: "Embora esse incidente seja um instrumento processual típico do controle difuso, a análise da constitucionalidade da lei é feita em abstrato. Trata-se de incidente processual de natureza objetiva (é exemplo de processo objetivo, semelhante ao processo da ADIN ou ADC). Embora a resolução da guestão não fique submetida à coisa julgada erga omnes (porquanto tenha sido examinada incidenter tantum), 'a decisão do tribunal pleno não valerá somente para o caso concreto em que surgiu a questão da constitucionalidade. Será paradigma (leading case) para todos os demais feitos — em trâmite no tribunal — que envolvam a mesma questão.' Essa decisão tem eficácia vinculativa para o tribunal."(Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "Curso de Direito Processual Civil — Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", vol. 3, ed. JusPodivm, 10º ed. pág. 605) Desde então, as decisões proferidas nesta Casa se alinham a esse entendimento, estando pacificado ser a GAPM gratificação de natureza genérica: "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. (...) II - A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97" (TJBA, 4º CC, APC n. 0061045-12.2008.8.05.0001, rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, public. 18/12/2018) "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DA GAPM III E ASCENSÃO ÀS DEMAIS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A DUAS DAS AUTORAS/ APELANTES. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GAPM PELA NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E EC Nº 47/05 AOS MILITARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PERMANÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES NA REFERÊNCIA ANTERIOR - ART. 8º DA LEI 7.145/97 C/C 8º, I DA LEI 12.566/12. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAPM COM A EXTINTA GFPM. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO" (TJBA, 2º CC, APC n. 0398280-95.2012.8.05.0001, rela. Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, public. 06/11/2018) Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes do Tribunal Pleno e da Seção Cível de Direito Público: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa,

incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidores inativos, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJBA, Pleno, MS n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, j. 11/09/2015) "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO A PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, §8º, da Constituição Federal. II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III — Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida" (TJBA, Seção Cível de Direito Público, MS n. 0310173-78.2012.8.05.0000, rela. Desa. Marcia Borges Faria, public.14/05/2015) Também ratifica a natureza genérica da gratificação o fato da Polícia Militar haver certificado que a GAP nos níveis IV e V vem sendo paga a todos os servidores policiais em atividade, indistintamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.566/2012, conforme se verifica das certidões que figuram em diversos processos, a exemplo do Mandado de Segurança nº 0310172-93.2012.8.05.0000: "CERTIFICO. a pedido da Associação dos Oficiais Reformados e da Reserva Remunerada da Bahia — AORREBA —, que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos  $3^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". A certidão possui caráter público, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais neste caso, porque assegura que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga a todos os servidores policiais em atividade, com a chancela do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia. Sabe-se que, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo e ou modificativo de direito capaz de influir no julgamento da lide deve ser considerado, até mesmo de ofício, quando da prolação da sentença, de modo que, desconsiderar os termos das certidões aludidas implica o risco de julgamentos diversos em casos idênticos e, pior, de proferir decisão alheia à realidade fática atual. Dúvida não há, portanto, quanto ao caráter genérico da GAP, em todas as suas referências. Por ser pertinente, é preciso abordar a questão da definição do que seja paridade e integralidade. Paridade é a garantia constitucional de critério

de reajuste, pelo qual se reajustam os proventos de aposentadorias e pensões sempre que reajustados os vencimentos dos servidores da ativa:"... 'integralidade' é o parâmetro ou o critério de fixação do valor do benefício, e 'paridade' é o critério de reajuste desse benefício. Um está previsto no § 7º do art. 40, que seria igual ao valor dos proventos de servidor falecido e seria a integralidade; o outro está previsto no § 8º, segundo o qual os benefícios seriam reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Portanto, talvez seja o caso de esclarecer: considera-se paridade o critério de reajuste do benefício, e integralidade o critério de fixação do próprio valor do benefício (esclarecimento do Min. Teori Zavascki, quando do julgamento do RE 603580, pelo Pleno do STF, em 20/05/2015)" A garantia prevista no art. 40, § 8º, da CF (incluído pela EC 20/1998) foi extinta com o advento da EC 41/2003, mantida a determinados servidores em determinadas situações, como se verá adiante. Também é preciso firmar que as regras aplicáveis para a aposentadoria do servidor são aquelas vigentes ao tempo em que este reuniu os requisitos para requerer o benefício. No que toca ao pensionista, contudo, as regras aplicáveis são aquelas em vigor quando do falecimento do servidor: "... a instituição de benefício previdenciário rege-se pela máxima do tempus regit actum. Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão. O fato gerador da pensão é o falecimento do servidor. Portanto, o regime jurídico aplicável ao pensionamento é aquele que se encontrava em vigor na data do óbito" (voto de vista do Min. Luís Roberto Barroso no RE 603580, analisado pela sistemática de repercussão geral — STF, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2015, DJe 03.08.2015) Fixadas tais premissas e a sucessão de emendas constitucionais tratando do assunto, tem-se que, para ser beneficiário da paridade na inatividade, o servidor deve: a) ter ingressado no serviço público antes da EC 20, de 15.12.1998 e preencher, cumulativamente, as seguintes condições: a.1) 35 anos de contribuição, se homem (reduzidos em 5 anos - art. 2º da EC n. 18/1998, que deu nova redação ao art. 42, § 2º, da CF — determinando a aplicação do disposto no art. 40 § 5º, da CF, aos militares dos Estados); a.2) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; a.3) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da CF, de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites descritos; b) ter ingressado no serviço público e se aposentado antes da EC 41, de 19.12.2003; c) ter ingressado no serviço público antes da EC 41, de 19.12.2003 e aposentado após esta EC, desde que, preencha cumulativamente as seguintes condições: c.1) 60 anos de idade, se homem (reduzidos em 5 anos – art. 2º da EC n. 18/1998, que deu nova redação ao art. 42, § 2º, da CF — determinando a aplicação do disposto no art. 40 § 5º, da CF, aos militares dos Estados); c.2) 35 anos de contribuição, se homem (reduzidos em 5 anos - art. 2º da EC n. 18/1998, que deu nova redação ao art. 42, § 2º, da CF — determinando a aplicação do disposto no art. 40 § 5º, da CF, aos militares dos Estados); c.3) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Em se tratando de pensionista, "... para fazer jus à paridade, o servidor deve ter falecido antes da EC 41, de 19.12.2003; se falecido após a EC 41/2003, o pensionista terá direito à paridade se atender às regras de transição previstos no art. 3º da EC 47/2005, quais sejam: i) 35 anos de contribuição, ii) 25 anos de efetivo exercício no

serviço público, iii) 15 anos de carreira e iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria; ..." (STF, Pleno, RE 603580, analisado pela sistemática de repercussão geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2015, DJe 03.08.2015) Pois bem. Da documentação acostada pelos Impetrantes se pode inferir que o instituidor da pensão, falecido em 28.05.2019 (ID 16240038 - Pág. 8), não preencheu dois dos requisitos exigidos para conferir aos seus dependentes o benefício da paridade, quais sejam, "i) 35 anos de contribuição", considerando que o instituidor da pensão foi admitido na Polícia Militar em 05.04.1965 (ID 16240038 - Pág. 3) e transferido para a reserva remunerada "a contar de 14.10.93" (ID 16240038 - Pág. 4) e "iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria", levando em conta inexistir, nestes autos de mandado de segurança, prova de que o instituir da pensão tenha permanecido na graduação de Cabo (IDs 16240038 - Pág. 3/4 e 7) por esse período (de 5 anos) antes de ser transferido para a reserva. Nada obsta, entretanto, que os Impetrantes recorram às vias ordinárias, instruindo devidamente o processo, para que eventualmente a sua pretensão seja apreciada pelo Poder Judiciário. A vista do exposto, rejeito a arguição de prescrição total e, no mérito propriamente dito, DENEGO a segurança impetrada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por expressa vedação legal (LMS, art. 25). Salvador/BA, em de de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora